



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**Seção Judiciária do Estado do Ceará**  
**11ª Vara Federal**

Processo n.º 0002885-38.2012.4.05.8100  
Classe 240 - Ação Penal  
Autor: Ministério Público Federal  
Réu: Joaquim Guedes Martins Neto e Outros

**TERMO DE AUDIÊNCIA**  
dia 24/04/2014 - 14h

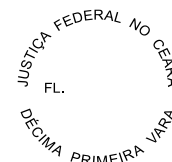
Faz audiência hoje o Dr. **RICARDO RIBEIRO CAMPOS**, Juiz Federal, comigo Lauro Mota Filho, Técnico Judiciário abaixo assinado. Aberta a audiência de instrução criminal, o Exmo. Juiz mandou apregoar as partes, cujo comparecimento era obrigatório. Feito o pregão, compareceram a Dra. **MARIA CANDELÁRIA DI CIERO**, representante do Ministério Público Federal, os réus **JOAQUIM GUEDES MARTINS NETO**, **HERMANO ZENAIDE FILHO**, **JOSÉ NILSON BARRETO DE OLIVEIRA**, **MANOEL CLAYTON LOPES DE SOUSA**, o Dr. **HENRIQUE GARCIA FERREIRA DE SOUZA** (OAB/CE 22.007), defensor do réu **JOAQUIM GUEDES MARTINS NETO**, o Dr. **DANIEL MAIA** (OAB/CE 19.409), defensor dos réus **JOSIDAN GÓIS CUNHA**, **KEYNE RODRIGUES CUNHA** e **MARIA DO SOCORRO RODRIGUES CUNHA**, o Dr. **IGOR CARVALHO PAZ** (OAB/CE 24.479), defensor do réu **MARCÍLIO DE SÁ BATISTA**, a Dra. **KELLEY CRISTINA PORTO BERTOSI** (OAB/CE 17.400), defensora dos réus **ANTÔNIO SILVINO DE MORAES** e **HERMANO ZENAIDE FILHO**, o Dr. **RENATO RISSATO VELOSO** (OAB/PE 21.943), defensor dos réus **ALUÍZIO ALVES DE SOUZA**, **ALEXANDRE LISBOA DA SILVA**, **LEONARDO JOSÉ DIAS DANTAS**, **RAFAEL BEZERRA ARAÚJO** e **JOSÉ PEREIRA NUNES**, o Dr. **RENAN REBOUÇAS DE OLIVEIRA** (OAB/CE 24.499), defensor dos réus **GENTIL NEWTON EVARISTO LINHARES**, **WLADIMIR MOREIRA DA SILVA** e **ALEXANDRE CARLOS DE ABREU CAMILO**, a Dra. **GISLENE FROTA LIMA** (OAB/CE 16.990), Defensora Público Federal, em favor dos réus **ROBERTO HARLEY SANTOS** e **JOSÉ LEONILTON GUEDES BEZERRA**, o Dr.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**Seção Judiciária do Estado do Ceará**  
**11ª Vara Federal**

Processo n.º 0002885-38.2012.4.05.8100  
Classe 240 - Ação Penal  
Autor: Ministério Público Federal  
Réu: Joaquim Guedes Martins Neto e Outros

FRANCISCO XAVIER TORRES (OAB/CE 5.588), defensor do réu MANOEL CLAYTON LOPES DE SOUSA, o Dr. LUIS FERNANDO RUFF (OAB/SP 328.976), defensor dos réus JORGE HENRIQUE MARQUES VALENÇA e CRISTIANO QUEIROZ DE GUSMÃO, o Dr. RAFAEL SILVA MACHADO (OAB/CE 24.797), defensor do réu JÚLIO CÉSAR ARY, e o Dr. EDUARDO LEITE ARAÚJO (OAB/CE 2.154). **AUSENTES** os demais réus e defensores. **Iniciados os trabalhos**, Disse o MM. Juiz: “Conforme disposto na **Resolução n.º 01/2014**, do eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, foi instalada a 32ª Vara Federal com ‘*competência penal comum, concorrente com as 11ª e 12ª Varas Federais da seccional cearense, e, no que concerne à apuração dos crimes contra o sistema financeiro nacional, de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores e dos crimes praticados por organizações criminosas, competência concorrente apenas com a 11ª Vara Federal, ante o teor da Resolução n.º 273, de 18 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal*’ (art. 3º). Na forma do disposto no art. 4º do mencionado ato normativo, ‘*a 32ª Vara Federal receberá, a partir de sua instalação, 1/3 dos inquéritos policiais, 1/3 das ações penais e 1/3 dos demais feitos em tramitação em cada vara criminal já instalada, assim como 1/2 dos processos referentes à apuração dos crimes contra o sistema financeiro nacional, de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores e dos crimes praticados por organizações criminosas em tramitação na 11ª Vara Federal, incluídos em tais frações os processos suspensos*’. Após a definição de critério objetivo de definição dos processos a serem redistribuídos, utilizando para tanto uma sequência iniciada a partir do último número do processo antes do dígito verificador (v. §§ 1º e 2º do art. 4º), a Resolução n.º 01/2014 apenas excluiu dessa determinação de redistribuição ‘*os feitos com vinculação decorrente do encerramento da audiência de instrução e julgamento, as cartas precatórias/rogatórias/de ordem com atos processuais já realizados ou designados, os processos em grau de recurso e as execuções penais*’ (§ 3º do art. 4º). Nos termos do **Ato n.º 226** do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**Seção Judiciária do Estado do Ceará**  
**11ª Vara Federal**

Processo n.º 0002885-38.2012.4.05.8100  
Classe 240 - Ação Penal  
Autor: Ministério Público Federal  
Réu: Joaquim Guedes Martins Neto e Outros

Exmo. Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, foi definida a implantação, *‘no dia 24 de abril de 2014, [d]a 32ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, no Município de Fortaleza, com a respectiva Secretaria, de cuja sede, jurisdição, competência e organização cuida a Resolução nº 01/2014-TRF5, de 19 de fevereiro de 2014’*. Conforme informação obtida na Secretaria da 11ª Vara Federal, a presente ação penal, de nº **0002885-38.2012.4.05.8100**, está abrangida dentre os feitos que devem ser redistribuídos à 32ª Vara Federal, nesta data implantada e com jurisdição plena quanto aos processos de que trata da Resolução nº 01/2014, não incidindo, outrossim, a regra de exceção prevista no art. 4º, § 3º, da mencionada norma. Embora possa ser questionada a conveniência de redistribuição de uma ação penal em estágio bastante próximo de finalizar a sua instrução, como o caso sob exame, cotejando a Resolução nº 01/2014 com o disposto no Código de Processo Penal, em especial seu **art. 399, § 2º**, não vislumbro ilegalidade quanto ao teor do que ali foi determinado. Registro, ainda assim, que a questão pode ser vista sob outro prisma, para aqueles que entenderem que a definição do juízo (e não do juiz) competente, ante a omissão do CPP (v. arts. 69 a 91), deve seguir, por analogia, o disposto no **art. 87 do CPC**, segundo o qual *‘Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia’*. Esse raciocínio se fundaria, como se percebe, na circunstância de que a 11ª e a 32ª Vara Federal possuem a mesma especialização em razão da matéria, o que afastaria a exceção da parte final do referido art. 87. Quanto a feitos de natureza cível, especificamente ação de improbidade administrativa que tramitava em vara sob jurisdição da Justiça Federal da 5ª Região, pode-se citar nesse sentido o precedente do STJ no REsp 1373132/PB, julgado em 07/05/2013. Tratando-se, porém, de feitos penais e de criação de varas com a mesma competência especializada, há precedente em sentido contrário, igualmente do STJ no REsp



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**Seção Judiciária do Estado do Ceará**  
**11ª Vara Federal**

Processo n.º 0002885-38.2012.4.05.8100  
Classe 240 - Ação Penal  
Autor: Ministério Público Federal  
Réu: Joaquim Guedes Martins Neto e Outros

675.262/RJ, julgado em 22/03/2005. Há, ainda, outro aspecto que pode suscitar dúvida quanto à definição da competência desta ação penal. Relaciona-se à **Ação Penal de nº 0011097-19.2010.4.05.8100**. Visualizada isoladamente, ela se enquadraria na exceção estipulada no § 3º do art. 4º Resolução nº 01/2014, posto que sua instrução foi encerrada antes da implantação da 32ª Vara Federal. Prosseguindo o raciocínio a partir dessa premissa, também seria possível argumentar que, tratando-se de ação penal mais antiga e que não deveria ser redistribuída na forma da Resolução nº 01/2014, o mesmo destino deveria ser assegurado à presente Ação Penal de nº 0002885-38.2012.4.05.8100, por ser conexa àquela. Dito de forma simples: se a ação penal mais antiga não deveria ser redistribuída, o mesmo deveria ocorrer em relação à ação penal mais nova, conexa à primeira. Não obstante esse raciocínio, recorro que na decisão que recebeu a Denúncia nº 3957/2012 e que deu início à Ação Penal de nº 0002885-38.2012.4.05.8100, foi determinado pelo MM Juiz Federal Titular da 11ª Vara a ‘reunião, para unidade de julgamento, dos processos penais n. 0002885-38.2012.4.05.8100 e 0011097-19.2010.4.05.8100’, isso diante de ‘um liame circunstancial entre os fatos delituosos’ objeto dos dois feitos. A determinação foi mantida por este Magistrado na decisão que ratificou o recebimento da Denúncia nº 3957/2012. Como consequência de tais decisões, o resultado é que as Ações Penais n. 0002885-38.2012.4.05.8100 e 0011097-19.2010.4.05.8100 devem ser vistas como uma só, ainda sem instrução concluída e, portanto, não abrangidas pelo § 3º do art. 4º Resolução nº 01/2014. Deve, portanto, a Ação Penal n. 0002885-38.2012.4.05.8100 igualmente ser redistribuída à 32ª Vara Federal. De qualquer forma, caberá ao MM Juiz Federal da 32ª Vara Federal decidir novamente sobre a definição da competência das duas ações penais, ficando igualmente às partes aberta a via da impugnação perante as instâncias superiores. Aliás, exorto-as a tanto, para que essa questão seja decidida em outra esfera, com uma maior oportunidade para reflexão e de modo definitivo. É meu dever terminar fazendo breves registros. A presente ação penal é inegavelmente



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**Seção Judiciária do Estado do Ceará**  
**11ª Vara Federal**

Processo n.º 0002885-38.2012.4.05.8100  
Classe 240 - Ação Penal  
Autor: Ministério Público Federal  
Réu: Joaquim Guedes Martins Neto e Outros

peculiar. Não porque seja mais importante do que qualquer outra que tramite na Justiça Federal, mas por um conjunto de circunstâncias que a conduzem a uma distintiva grandeza. Posso citar, a título ilustrativo, algumas dessas circunstâncias. A ação penal envolve ao todo 29 denunciados, 17 testemunhas arroladas pela acusação e 139 testemunhas arroladas pela defesa. De um lado, tem por objeto a acusação de transgressão a deveres básicos de conduta funcional, quanto a preceitos legais e morais, e de violação à sacralidade da coisa pública, com notícia de prejuízos milionários ao patrimônio público; de outro, os réus são alvos de graves acusações, carregando um peso nas costas de acusações que se tornaram públicas e que levaram a uma drástica reviravolta em suas vidas, sem um pronunciamento estatal definitivo. O acervo de documentos, de provas e de elementos de informação que faz parte dos autos é singularmente extenso: os autos da presente ação penal são compostos de 15 volumes; os do Inquérito Policial 3906-54.2009, de 16 volumes com 9 volumes apensos; os da Ação Penal 0011097-19.2010.4.05.8100, de 7 volumes com 7 volumes apensos; os do Procedimento apenso 3904-84.2009, de 7 volumes com 4 volumes de apensos; os do Procedimento apenso 3905-69.2009, de 1 volume com 1 volume apenso; os do Procedimento apenso 4091-58.2010, de 6 volumes com 4 volumes de apensos; os do Procedimento apenso 4185-06.2010, de 1 volume com 2 volumes apensos. A investigação que se desenvolveu na fase extrajudicial, pela Polícia Federal com auxílio, mediante autorização judicial, de outros órgãos, a exemplo de equipes multidisciplinares da CGU, deu ensejo à instauração de processos administrativos em outras esferas e ações judiciais cíveis e de improbidade administrativa. Nesta ação penal, já foram expedidas 51 cartas precatórias, das quais 39 para oitivas de diversas testemunhas. Para se operacionalizar os atos de instrução, em especial a audiência de instrução nesta Seção Judiciária, houve necessidade de montar-se uma sala de audiência específica, que acomodasse a todos sem prejuízo da fluidez e segurança esperadas em qualquer audiência criminal. Com resultado exitoso, contou-se com



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**Seção Judiciária do Estado do Ceará**  
**11ª Vara Federal**

Processo n.º 0002885-38.2012.4.05.8100  
Classe 240 - Ação Penal  
Autor: Ministério Público Federal  
Réu: Joaquim Guedes Martins Neto e Outros

a inestimável ajuda da Direção do Foro, na pessoa do Exmo. Juiz Federal Leonardo Resende Martins, da Direção Administrativa, na pessoa do Dr. Antônio Carlos Marques, de diversos setores desta Seção Judiciária, como a Seção de Planejamento e Integração Regional, Núcleo da Tecnologia e da Informação e sua equipe, Seção de Segurança e Transporte, do Setor de Biblioteca, do Setor de Serviços Gerais, além de inúmeros outros servidores e colaboradores, em número verdadeiramente elevado, que, com profissionalismo e dedicação, tornaram possível o andamento, sem qualquer contratempo, dos trabalhos deste processo. Aliás, quanto aos trabalhos desenvolvidos, fica o registro de realização de 23 audiências, com oitiva de 84 pessoas, sendo 11 testemunhas de acusação, 57 testemunhas de defesa e 16 interrogatórios. Os depoimentos alcançam o tempo líquido de gravação, no recém instalado sistema Kenta, de aproximadamente 47 horas. Somando-se 1 hora por dia de audiência, que seria a média de tempo consumido no seu transcorrer, pode-se estimar que as audiências se prolongaram por no mínimo 70 horas, sem contar os preparativos prévios, que invariavelmente começavam no período da manhã. Fica ainda o particular registro de agradecimento a toda a equipe da 11ª Vara Federal, que tenho como modelo de unidade jurisdicional, cabendo destacar a Diretora de Secretaria da 11ª Vara Federal, Marianne Saunders, decisiva para a eficiente e irretorquível organização das audiências e, de modo especial, ao servidor Lauro Nogueira, pela sua incansável dedicação e ininterrupta cortesia no dia-a-dia destas audiências. Enalteço, por fim, a dedicação da Exma. Procuradora da República, Dra. Maria Candelária Di Ciero e dos ilustres defensores dos réus que diariamente se fizeram presentes, além do Dr. Eduardo Leite, que abnegadamente assumiu a defesa *ad hoc* de vários réus durante as audiências. Feitos esses registros, determino, por fim, tendo em vista a necessidade de procedimentos cartorários de remessa de autos, que sejam canceladas os interrogatórios designados para hoje e para a próxima semana, cabendo ao MM Juiz Federal da 32ª Vara Federal a designação oportuna de nova data. Publique-se a presente decisão para intimação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**Seção Judiciária do Estado do Ceará**  
**11ª Vara Federal**

Processo n.º 0002885-38.2012.4.05.8100  
Classe 240 - Ação Penal  
Autor: Ministério Público Federal  
Réu: Joaquim Guedes Martins Neto e Outros

dos defensores que estão ausentes. Expedientes necessários.” **NADA MAIS HAVENDO**, deu-se por encerrado este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ....., Técnico Judiciário, o digitei.

MM. JUIZ:

MPF:

RÉUS:

ADVOGADOS:

DPU: